

## **E O *IUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO, AINDA EXISTE ???**

Esta é uma antiga discussão que, até a presente data, perdura em hostes trabalhistas.

Existe o *ius postulandi* na Justiça do Trabalho?

A Carta Magna de 1988 levantou polêmica sobre a possibilidade do empregado pleitear sem advogado na Justiça do Trabalho, porque até lá havia essa prerrogativa, mas o art. 133 reforçou a tese de que isso não seria cabível na medida em que o advogado passa a ser indispensável na administração da Justiça. Tal assertiva vem evitada de vícios de interpretação. Senão, vejamos.

O art. 133 da Constituição de 1988 remete o intérprete – “nos limites da lei” – a outra norma, caracterizando-se como norma de eficácia limitada a uma lei que já existe (*de lege lata*), segundo a doutrina da eficácia das normas constitucionais de José Afonso da Silva. O comando constitucional veio ao mundo jurídico quando já existia o Decreto-lei 5.452 de 1.º de maio de 1943, ou melhor, a CLT. Ocorre que o Texto Consolidado diz no seu art. 791 que os empregados poderão postular pessoalmente, concluindo que não precisam de advogados para acompanhá-los.

A discussão não para aí, pois alegam que o Estatuto do Advogado (Lei 8.906/94) é claro e taxativo quando assevera ser o advogado indispensável à administração da justiça, sem vírgulas e remissões a outras normas. Esquecem os que discutem o tema que jamais uma lei geral revogará uma lei especial; portanto, por ser uma lei geral, o Estatuto do Advogado não tem poderes de revogar a CLT, uma lei especial. Ademais, a discussão é inócua porque as Súmulas 219 e 329 do TST já se manifestaram sobre a inexistência de honorários advocatícios no processo do trabalho (com a exceção da Lei

5.584/70), exatamente, porque defende a existência do *ius postulandi*.

Nessa esteira, outra interpretação foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.127-8, proposta pela AMB – Associação dos Magistrados do Brasil. A Corte Suprema concedeu liminar, em outubro de 1994, e finalmente decidiu a questão em maio de 2006 no sentido de que a capacidade postulatória do advogado não é absoluta, sendo legítimo o *ius postulandi* na Justiça do Trabalho. Assim, entre outras questões, a discussão judicial girou em torno da redação do art. 1.º, I, do Estatuto da OAB, segundo o qual seriam atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”. Nesse ponto, alegou-se serem inconstitucionais os termos “qualquer” e “aos juizados especiais” sendo intensa a controvérsia em torno da primeira expressão, já que inviabilizava a adoção do *ius postulandi*. Concluiu-se, pois, pela sua inconstitucionalidade, conforme afirmou Paulo Maurício Sales Cardoso no trecho a seguir: “A conclusão dos Ministros do STF foi no sentido de que a expressão ‘qualquer’ é inconstitucional, ainda que o artigo 133 da Constituição não contemple exceção expressa à indispensabilidade do advogado. Logo, não deve ser entendida como absoluta a participação dos advogados em determinadas causas, estando à dispensa sujeita aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”. A seguir transcreve-se parte do *Informativo* 427 do STF, referente à decisão final da ADIn 1.127-8: “O Tribunal, por maioria, julgou procedente, em parte, pedido formulado em duas ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Presidente da República e pela Associação dos Magistrados Brasileiros contra diversos dispositivos da Lei 8.906/94, que trata do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Em relação ao inc. I do art. 1.º da lei impugnada (‘art. 1.º São atividades privativas de

advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais’) julgou-se prejudicada a ação quanto à expressão ‘juizados especiais’ tendo em conta sua revogação pelo art. 9.º da Lei 9.099/95 (Nas causas de valor até 20 salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória), e quanto à expressão ‘qualquer’, deu-se, por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, pela procedência do pedido, por se entender que a presença de advogado em certos atos judiciais pode ser dispensada” (ADIn 1.127-8/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, 17.05.2006).

Tempestivamente, observa-se que várias ações de natureza cível recém-aforadas na Justiça do Trabalho, por exemplo, dano moral, patrimonial e contendas decorrentes de acidentes de trabalho, em face da própria temática envolvida, têm gerado condenações em honorários advocatícios. Alguns magistrados propugnam pela tese da condenação por se tratar de demandas que, mesmo sendo ajuizadas na justiça especializada, sofrem apreciação de matéria decorrente da responsabilidade civil e seus consectários. Nestes casos, submetido o processo a um debate vinculado ao Direito Civil, restaria por parte do judiciário trabalhista o reconhecimento de atividades forenses que vão muito além das lides que tratam de questões de fato e provado o direcionamento para as discussões pertinentes às matérias de direito, impossibilitando assim que qualquer operário possa desenvolver sua capacidade postulatória em juízo.

Que encerra os debates sobre o tema e, sem prejuízo do entendimento aqui exposto, reafirma que qualquer empregado, reclamante, poderá aforar ação na Justiça do Trabalho e acompanhá-la até o final, acredita-se, até interpor recurso extraordinário ao STF.

Contudo, a Súmula 425 do TST inova ao assegurar que o *ius postulandi* estabelecido no art. 791 da CLT limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, haverá necessidade da presença do advogado no TST e STF.

De autoria dos juristas e ilustres amigos, o saudoso Arnaldo Sussekind e o inoxidável Benedito Calheiros Bonfim, o Projeto de Lei 5.452/09 prevê a garantia do recebimento de honorários de sucumbência aos advogados que atuam na Justiça do Trabalho. Tal PL pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, tornando o advogado imprescindível na condução de causas trabalhistas e estabelece regras para o pagamento de honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. O referido PL vem tramitando com celeridade e da CCJ da Câmara deverá seguir ao Senado para apreciação.

A advocacia trabalhista será beneficiada após anos de luta em favor deste pleito, que é de todos aqueles que militam no dia a dia pelos corredores da Justiça do Trabalho.

Em tempo, a inserção do § 3.º pela Lei 12.437, de 2011, passa a permitir que o advogado possa representar seu cliente com simples registro em ata para obtenção de poderes para o foro em geral. Tal requerimento, que pode ser verbal, só precisa da anuência da parte interessada, o que facilita sobremaneira o trabalho dos profissionais do direito que atuam na Justiça do Trabalho.

Por derradeiro, recente decisão da Colenda Corte Trabalhista assegura que a condenação em honorários advocatícios fruto de ação de indenização que discute danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença

profissional quando remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça Comum e antes da vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, restará em mera sucumbência nos termos do art. 20 do CPC e não se sujeitará a Lei 5.584/1970 (Sumula 421 do TST). Na mesma esteira, reafirma-se registro supra, que justificam-se os julgados da Corte Superior Trabalhista nas ações que tratam de dano moral, acidente de trabalho, perda da chance e responsabilidade civil em geral com decisão favorável na condenação de honorários advocatícios sob a alegação de que trata de matéria de natureza civil em hostes trabalhistas.

Há controvérsias nos TRT's e no TST.

Porém, nosso desejo é que o PL em andamento no Congresso que trata de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho seja apreciado e levado a votação com celeridade suficiente para consolidar por vez a proteção ao jurisdicionado quando assistido por profissional capacitado.

LUCIANO VIVEIROS

Rio, 17 de Fevereiro de 2012.